



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 379 /2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
127ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/07/11  
PROCESSO Nº.: 1/4016/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200806659-7  
RECORRENTE: CIMENTO SERGIPE S/A CIMESA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: Kleber Junio Silveira e Francisco Wellygton G. Moreira  
MATRÍCULA: 104049-1-6 e 105774-11  
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2.** A empresa efetuou a retenção em operações com cimento e não recolheu o imposto apurado, referente ao período de julho/2004 e julho/2006 no montante de R\$ 62.837,04. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Afastada a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 480, 482 do Decreto 24.569/97 e Protocolo ICMS 11/1985.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do imposto – ICMS Substituição Tributária*, detectada através dos documentos acostados nos autos. A empresa efetuou a retenção, em operações com cimento, onde informou o fato nas GIAST e não recolheu o imposto apurado, referente ao mês de julho/2004 e julho/2006 no montante de R\$ 62.837,04. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2007.30950 reiniciada pela ordem de serviço nº. 2008.10011, objetivando executar *auditoria fiscal - baixa no CGF de contribuinte substituto*, referente ao período de 01/01/03 a 31/10/07, junto ao contribuinte *Cimento Sergipe S/A Cimesa*, inscrita no CNAE como *comércio atacadista de cimento*, estabelecido em Juazeiro/BA. Auto de infração



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

lavrado em 26/05/2008, com fulcro no art. 480 e 482 do Decreto 24.569/97 e protocolo ICMS 11/1985.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 20/11/07, de forma pessoal, consoante assinatura do contribuinte ou do seu representante legal no termo de intimação nº 2007.26974 às fls. 07, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os documentos fiscais listados na documentação anexa aos autos do processo às fls. 08.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200806659-7, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2007.30950 continuada pela ordem de serviço 2008.10011, termo de intimação nº. 2007.26974, anexo ao termo de intimação às fls. 08, termo de notificação nº 2008.02001, cópia de AR referente ao termo de notificação nº 2008.02001 às fls. 10, termo de notificação nº 2008.08282, cópia de AR referente ao termo de notificação nº 2008.08282 às fls. 12, baixa de inscrição substituição tributária às fls. 13, ficha de atualização cadastral às fls. 14/15, comunicado de extravio da ficha de inscrição do contribuinte às fls. 16, declaração às fls. 17, certidão de baixa de inscrição no CNPJ às fls. 18, baixa da inscrição como contribuinte substituto tributário às fls. 19, relatório da GIA – ST Às fls. 20/21, termo de juntada e cópia de AR referente do auto de infração e informações complementares às fls. 22/23, termo de revelia ÀS fls. 24, despacho Às fls. 25, requerimento da juntada da carta de fiança bancária às fls. 26 seguido de documentos às fls. 27/41. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE EFETUOU A RETENÇÃO, EM OPERAÇÕES COM CIMENTO. O ESTABELECIMENTO EFETUOU A RETENÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM SUAS OPERAÇÕES COM CIMENTO, INFORMOU ESTE FATO NAS GIAS E NÃO RECOLHEU O IMPOSTO APURADO.”

Às informações complementares, o agente fiscal informou que o contribuinte efetuou a retenção do ICMS devido por substituição tributária em suas operações, na forma estabelecida pelo Protocolo ICM 11/1985 que lhe atribui a responsabilidade pela retenção e o recolhimento deste imposto. Observou a apuração do mesmo, e nos meses de julho de 2004 e julho de 2006 não verificou o recolhimento do imposto apurado. Intimou o contribuinte para a

*g*

*AK*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

comprovação do recolhimento, sem que nenhuma medida tenha sido por ele providenciada neste sentido. Diante disto, consumou que o imposto retido não foi efetivamente recolhido.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a duas vezes o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 62.837,04
Multa (200%)	R\$ 125.674,08
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 188.511,12</b>

A ciência do auto de infração foi realizada em 13/06/08, por via postal, consoante termo de juntada de AR acostada às fls. 22, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas.

Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 24, termo de revelia lavrado em 12/08/2008.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, informou que contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial. Afirmou que foi devidamente cientificado ao Titular da empresa ou Representante Legal, acerca do recebimento dos documentos que embasaram a fiscalização, não ocorrendo o cerceamento ao direito de defesa. Outrossim, alegou que a multa aplicada é fruto de uma penalidade imposta em virtude de ter havido infração à Legislação Tributária Estadual por parte do contribuinte. Nesse sentido, ratificou a penalidade aplicada pelo autuante, constante no art. 123, I, “e” da Lei 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/03. Diante do exposto, concluiu que houve infringência ao disposto nos artigos 73, 74, 480 e 482 do Decreto 24.569/97. Dessa forma, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 188.511,12, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual Vigente. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

<b>Base de Cálculo</b>	<b>0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 62.937,04
Multa (200%)	R\$ 125.674,08
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 188.511,12</b>

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da ação fiscal pela instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no *Diário Oficial do Estado*, em 13/12/10, consoante cópia do Edital de Intimação nº. 155/2010, às fls. 51, onde foi veiculada a decisão, em 06/12/10, na dicção do art. 26, III da Lei. 12.732/97.

A suplicante, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário às fls.53, no dia 30/12/10, teve seu pedido deferido, estendendo o respectivo prazo para o dia 12/01/11.

A empresa, irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 61/68, instruída com documentos de fls. 69/102, onde brevemente relatou os fatos alegados pelo autuante, e em seguida suscitou, em grau de preliminar, a nulidade do processo administrativo fiscal por conta da inobservância da intimação, tendo em vista que esta foi realizada de maneira equivocada, sem levar em consideração os endereços, tanto da autuada, quanto dos seus representantes legais. Nesse sentido, alegou que houve ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório. Arguiu que mesmo se eventualmente devido o tributo, não cabe a imposição de qualquer multa, haja vista que o auto de infração foi lavrado contra o sucessor por incorporação. Assim sendo, indevida a pretendida imposição da multa. Ressaltou que o texto legal não deixa dúvidas ao tratar da responsabilidade dos sucessores em sede de incorporação, que se limita expressamente à soma dos tributos porventura devidos pelo sucedido, e, a multa de ofício, não é tributo, mas antes, penalidade voltada a sancionar suposto comportamento em desacordo com a letra da lei. Aduziu que, ainda que pudesse reputar válida a cobrança de qualquer valor, não reuniria o lançamento ora guerreado, pois extrapola o limite estabelecido pelo CTN para sua responsabilização. Suscitou mais uma vez a nulidade, alegando ser flagrantemente confiscatória, excessiva e desproporcional a multa de 200% incidente sobre o valor do imposto supostamente devido. Quando ao mérito, assegurou também não proceder a autuação. Informou que a decisão aduz que a recorrente deixou de recolher o ICMS por Substituição Tributária nas operações de remessa de sua filial situada em Juazeiro, Estado da Bahia, para seus clientes situados no Estado do Ceará, durante o período de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2004 a julho de 2006, e que diante disso, gerou um crédito para o ente fazendário que totaliza a quantia de R\$ 62.837,04. Ante o exposto requer que seja reformada a decisão de 1ª instância para que seja julgada **IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 29/2011, corroborou com o entendimento da julgadora singular, tendo em vista que, a intimação foi efetuada na forma prescrita no inciso II do art. 46 do Decreto 25.468/99. De forma que, o endereço que se encontra no AR às fls. 12 coloca como destinatário – *CIMENTO SERGIPE S/A (MOACIR FELIZARI) – ROD. CURITIBA – RIO BRANCO DO SUL PR 092 Nº 1303 – ABRANCHES – CEP – 82.130-570 CURITIBA – PR*, justamente o endereço e o responsável que se encontra na *CÉLULA DE EXECUÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E COM. EXT. – CESUT/SEFAZ-CE* fls. 19. Acrescentou que o recebedor do AR em 17/04/2008, no endereço acima citado, a Sra. Tatiana Dias é a mesma que se apresentou apta para receber o outro AR em 15/02/2008, agora aos cuidados do Sr. Marcelo Zanetti, bem como o AR referente ao auto de infração e documentos complementares em 28/05/2008 às fls. 23 dos autos, tendo como responsável o Sr. Moacir Felizari. Nesse sentido, afastou a preliminar de nulidade, ressaltando que o contribuinte não foi privado da ciência da intimação, tendo em vista que interpôs recurso garantindo desta forma o direito a ampla defesa e contraditório. Entendeu que, no tocante a responsabilidade, o art. 132 do CTN é bem claro quando responsabiliza as sociedades que resultarem de fusão, transformação ou incorporação pelos tributos devidos, ou seja, todos os direitos e obrigações serão transferidos para a incorporadora com todas as obrigações acessórias comuns aos contribuintes do ICMS. Quanto ao argumento de que a recorrente passou por processo de sucessão tributária, respondendo pelos tributos, e não pelas multas, evidenciou que o tema é bastante rico em controvérsias, e entendeu que a multa moratória estende-se a responsabilidade do sucessor seja aplicada antes da data da sucessão, seja ela aplicada após a sucessão, sendo nesse caso relativa ao período anterior a sucessão. Ressaltou que a penalidade tributária é matéria de reserva legal, é vinculada a lei, não podendo o aplicador na existência de penalidade específica aplicar outra penalidade, já que a multa tem como função inibir o cometimento de infração tributária por parte do contribuinte, afastando a alegação de que a multa tem efeito de confisco. Acrescentou que, cabe ao judiciário dizer quando um tributo é confiscatório. Expendeu que quando se trata de transferência para outro estabelecimento não varejista, do sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria, isto é, fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto no momento em que promover a saída do produto o estabelecimento atacadista, que é o caso da empresa autuada. Ademais, entendeu que o feito se apresenta com força suficiente para ensejar a condenação do contribuinte, haja vista a existência de provas fazendo a conexão entre o indício e



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

o fato relevante para a aplicação da lei como as elencadas nas informações complementares. Diante disso, com base no que foi apresentado, sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada decisão **PROCEDENTE** proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 105/109

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **CIMENTO SERGIPE S/A CIMESA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200806659-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do imposto - ICMS Substituição Tributária*, detectada através dos documentos acostados nos autos. Referente ao mês de julho/2004 e julho/2006 no montante de R\$ 62.837,04.

### 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A autuada, em sede de preliminar, suscitou a nulidade da peça exordial, alegando que houve inobservância da intimação, tendo em vista que esta foi realizada de maneira equivocada, sem levar em consideração os endereços tanto da autuada, quanto dos seus representantes legais, dessa forma, ofendendo os princípios da publicidade e do contraditório e ampla defesa.

Ocorre que, por ocasião dos debates neste Colegiado, se decidiu pelo afastamento da preliminar de nulidade argüida pela recorrente, tendo em vista que a intimação foi efetuada na forma prescrita no inciso II do art. 46 do Decreto nº 25.468/99. De forma que, o endereço que se encontra no AR às fls. 12 dos autos coloca como destinatário –



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Cimento Sergipe S/A (Moacir Felizari) – ROD. Curitiba – Rio Branco do Sul PR 092 nº 1303 – Abranches – CEP: 82.130-570, Curitiba/PR, justamente o endereço e o responsável que se encontra na Célula de Execução da Substituição Tributária e Com. Ext.- CESUT/SEFAZ-CE fls. 19.*

Neste sentido, vale ressaltar que a contribuinte não foi privada da ciência de nenhum ato processual, tendo em vista que interpôs recurso garantindo desta forma o direito à ampla defesa e contraditório, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

## 2. DO PEDIDO DE PERÍCIA

Cumpra ainda afastar o pedido de perícia da recorrente, pela ordem de procedimentos, esclarecendo que cabe à autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

*Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art. 19 deste Decreto.*

*Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (grifos acrescidos).*

Em conformidade com os fundamentos apresentados pela 1ª Instância e a Consultoria Tributária, referendados pela douta Procuradoria Geral do Estado, indefiro o pedido de perícia, tendo em vista que a recorrente não apresentou nenhum dado ou documento que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial, nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

*Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:*

*I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*

*III – a verificação for impraticável;*

### 3. DO MÉRITO

Trata o presente processo de *Falta de Recolhimento do ICMS substituição Tributária*, pois fora constatado que a fiscalizada o contribuinte deixou de recolher em tempo hábil, o ICMS de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, relativa à saída de mercadoria sujeita à substituição tributária.

O auto de infração constitui infringência aos artigos 73, 74, 480 e 482 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

*Art. 480. Na operação com cimento de qualquer tipo, com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou varejista localizado neste Estado ou nos demais Estados da Região Nordeste, fica atribuída ao estabelecimento fabricante, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.*

*Art. 482. O ICMS apurado na forma desta Seção, relativamente às operações internas, será recolhido até o 5º (quinto) dia do mês subseqüente àquele em que ocorrer a retenção.*

*Parágrafo único. O prazo para recolhimento do imposto a que se refere este artigo, quanto às operações interestaduais, será o fixado em protocolo, firmado entre esta e as demais unidades da Federação.*

No recurso voluntário, a empresa alegou passar por um processo de incorporação, entretanto, entendemos que no tocante à responsabilidade o art. 132 do CTN, *in verbis*, é bem claro quando responsabiliza as sociedades que resultarem de fusão, transformação ou incorporação pelos tributos devidos, ou seja, os créditos lançados contra a empresa sucedida, passam a ser de responsabilidade da empresa sucessora, que no caso é a recorrente.

*Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos*





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.*

Ademais, entendemos que a multa moratória estendida à responsabilidade do sucessor, seja aplicada antes da data da sucessão, seja ela aplicada após a sucessão, deve-se relativamente ao período anterior a sucessão, a qual nos filiamos.

Neste azo, a Contribuinte fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto no momento em que promover a saída do produto no estabelecimento atacadista.

Vale ressaltar que são irrelevantes as questões levantadas pela autuada, eis que independe à imputação fiscal a existência de qualquer fato ou circunstância que possa eventualmente afastar a responsabilidade do infrator, tais como as trazidas pela recorrente.

Ante o exposto, entendo que o feito se apresenta com força suficiente para ensejar a condenação aqui imposta, haja vista a existência de provas fazendo a conexão entre o indício e o fato relevante para a aplicação da lei como as elencadas nas informações complementares que sustentam a aplicação do auto de infração ora lavrado.

#### 4. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente, confirmar a **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1º instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



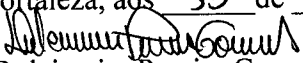
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

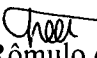
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

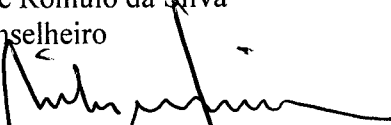
DECISÃO

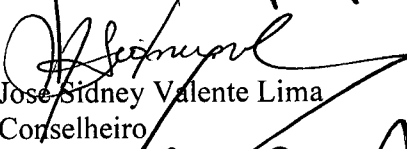
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CIMENTO SERGIPE S/A CIMESA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1º instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Rômulo da Silva, Vanessa Albuquerque Valente e Cícero Roger Macedo Gonçalves.

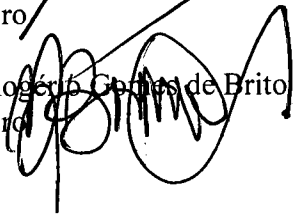
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de 08 de 2011.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA


  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro

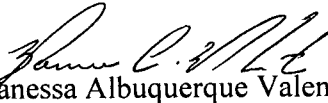
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

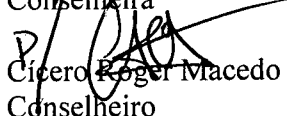
  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Relator

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO